

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0575/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0575/2001 DE 16/10/01

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

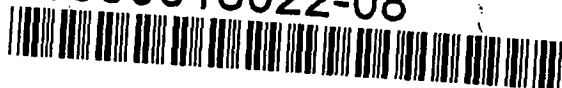
E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, INSTALAREM EM SUAS DEPENDÊNCIAS GUARDA-VOLUMES DESTINADOS AO MATERIAL ESCOLAR."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:16:47

00000018022-08



ARQUIVADO EM

23/04/2


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Folha nº 01 do proc.
Nº 575 de 01

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0575/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituições e Justiça
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Ação Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

Adelina Ciccone
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos de Ensino, no Município de São Paulo, **instalarem em suas dependências guarda-volumes destinados ao material escolar.**

CMSP - A T M

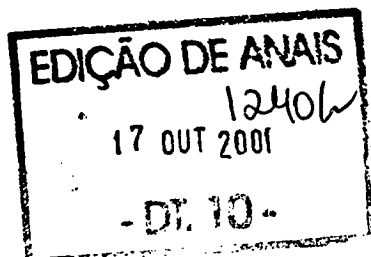
-16-Out-2001-15:31-000495

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam todos os Estabelecimentos de Ensino no Município de São Paulo, **obrigados a instalar em suas dependências guarda-volumes, visando reduzir o peso do material escolar, transportado diariamente pelos alunos.**

Art. 2º - O material regularmente utilizado pelo aluno, necessário durante todo o ano letivo, **deverá permanecer em compartimento seguro, sendo que cada aluno deverá ter seu próprio escaninho e sua própria chave.**

Art. 3º - Deverá o Município adotar os Artigos 1º e 2º, como **medida efetiva de prevenção à saúde do aluno**, no que concerne aos problemas relativos a coluna vertebral, decorrentes do excesso de carga.



Handwritten signature

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 223 e folha de informação sob nº

4 24/10/01 a CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 575 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - Serão de competência da Secretaria Municipal da Educação, o controle, a fiscalização e o descumprimento desta Lei, cabendo definir os tipos de punição a serem aplicados às escolas infratoras.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor no primeiro dia útil do ano letivo subsequente à sua aprovação.

Antonio Carlos Rodrigues
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

Este projeto visa poupar e prevenir os nossos estudantes que , hoje são obrigados a transportar uma quantidade excessiva de material escolar em suas mochilas , prejudicando terrivelmente a coluna vertebral o que, desencadeará no futuro, seqüelas de toda ordem , principalmente como problemas de postura, escoliose, hérnia de disco e desvios na estrutura óssea. Muitas vezes, o percurso da casa à escola e vice-versa, é feito a pé , numa distância que torna o peso ainda maior , exigindo dessas crianças, um esforço desmedido , que se dividido entre a altura e o pêso, veremos que é praticamente desumano.

A instalação de armários , a prova de furto, com chave , destinando a cada aluno um escaninho , para que ele possa guardar o material de uso contínuo, ensinará a criança, levar para sua casa somente o que for necessário para apresentação na aula do dia seguinte.

Dessa maneira, estaremos , literalmente, tirando um pêso das costas dos estudantes desta Cidade, bem como de seus pais e , por certo, da Secretaria da Saúde, que com essa profilática medida reduzirá em muito o atendimento a doenças relativas a coluna vertebral , decorrentes do carregamento do excesso de pêso .

Vereador Antonio Carlos Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 01- 575

de 20 01 25 10 01

(a) Adelina

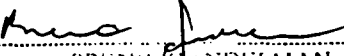
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta,
Em 25-10-01
PL. 1041/97, Arquivo


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A. Com. de Const. e Justiça

25 / 10 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 26/10/01 às 13:32h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 3 de 12 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 3 de 12 de 2001

Presidente da CCJ

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 25.209

Em 12 / 12 / 01

(a) _____

FABIO DE CASTRO PATVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1635/2001

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0575/01

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que “visa dispor sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos de Ensino no município de São Paulo, de instalarem em suas dependências, guarda volumes destinados ao material escolar, a fim de reduzir o peso transportado, diariamente, pelos alunos.

De acordo com a propositura, todos os Estabelecimentos de Ensino dentro do Município de São Paulo, serão obrigados a instalar os guarda-volumes a serem utilizados pelos alunos, durante todo o ano letivo, para a guarda do material escolar, em compartimento seguro, dotado de escaninho, individualizado com sua própria chave.

Essa providência, de acordo com o projeto, será adotada como medida de efetiva prevenção à saúde do aluno, competindo à Secretaria Municipal da Educação, o controle e a fiscalização do descumprimento, cabendo-lhe definir os tipos de penalidades aplicáveis às escolas infratoras.

O projeto é oportuno e pertinente, pois o excesso de peso que os estudantes carregam em suas mochilas, é desmesurado e extremamente prejudicial à saúde, especificamente a coluna vertebral.

Como a nossa Lei Orgânica no Inciso II do Art. 34, determina que uma das funções do Processo Legislativo é a elaboração de Leis, a Constituição da República delega competência aos Municípios, no seu Art.30,1 para legislar sobre assunto de interesse local e, ademais, a presente proposta

também encontra amparo no Art. 13 da Lei Orgânica do Município. Todavia, para melhor adequá-lo as normas de procedimento legislativo e, também no intuito de contribuir para seu aperfeiçoamento, oferecemos o seguinte SUBSTITUTIVO:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0575/2001

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dentro do Município de São Paulo, dos Estabelecimentos de Ensino Municipais, instalarem em suas dependências guarda-volumes destinados ao material escolar.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam todos os Estabelecimentos de Ensino Municipais, no âmbito da Cidade de São Paulo, **obrigados a instalar em suas dependências guarda-volumes visando reduzir o peso do material escolar, transportado diariamente pelos alunos.**

Art. 2º O material regularmente utilizado pelo aluno, necessário durante todo o ano letivo, **deverá permanecer em compartimento seguro, sendo que cada aluno deverá ter seu próprio escaninho e sua própria chave.**

Art. 3º O Executivo terá que adotar o disposto nessa Lei, como **medida efetiva de prevenção à saúde do aluno do Ensino Público**, especificamente no que concerne aos problemas decorrentes do excesso de carga que comprometem a coluna vertebral.

Art. 4º O controle e a fiscalização dessa Lei, caberá à Secretaria Municipal da Educação, devendo definir os tipos de punição a serem aplicados às escolas infratoras.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação dessa Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

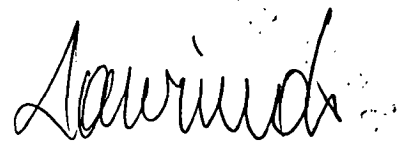
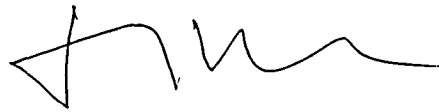
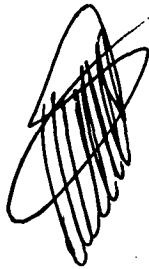


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Art. 6º Esta lei entrará em vigor no primeiro dia útil
do ano letivo subsequente à sua aprovação.

Somos PELA LEGALIDADE nos termos do SUBSTITUTIVO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 11.12.01





VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATTO

Folha nº 08 do
Processo nº 575/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 575/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos de Ensino, no Município de São Paulo, de instalarem, em suas dependências, guarda-volumes destinados ao material escolar, a fim de reduzir o peso transportado, diariamente, pelos alunos.

De acordo com a propositura, todos os estabelecimentos de ensino, no âmbito do Município de São Paulo serão obrigados a instalar os guarda-volumes a serem utilizados pelos alunos, durante todo o ano letivo, para a guarda do material escolar, em compartimento seguro, dotado de escaninho individualizado com sua própria chave.

Essa providência, de acordo com o projeto, será adotada como medida de efetiva prevenção à saúde do aluno, competindo à Secretaria Municipal da Educação o controle e a fiscalização do descumprimento, cabendo-lhe definir os tipos de penalidades aplicáveis às escolas infratoras.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais, como será demonstrado.

Inicialmente, devemos destacar que o projeto está impondo, tanto ao Poder Público quanto à iniciativa privada, a obrigação de atender às suas disposições, arcando com os ônus decorrentes.

Dessa forma, a propositura adentra à área de atuação da Administração, impondo-lhe a prática de medidas de caráter concreto, além de atribuir competência e funções à Secretaria Municipal de Educação.

Com efeito, o projeto invade a iniciativa legislativa e a competência administrativa do Prefeito, para iniciar as leis que disponham sobre serviços e servidores públicos, organização administrativa, estrutura e atribuições das Secretarias, nos termos dos arts. 37, § 2º, III e IV; 56; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, a propositura viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica local.

Ressalte-se, ainda, no tocante à imposição dessa obrigação aos estabelecimentos particulares sediados no Município, a propositura resulta em interferência do Poder Público na livre iniciativa e na atividade privada, atribuindo aos mesmos ônus indevido,



Câmara Municipal de São Paulo

contrariando, assim, os artigos 170, 174 e 209 da Constituição da República, que, respectivamente: - consagra a livre iniciativa como princípio da atividade econômica;

- estabelece que o Estado, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento para o setor público e indicativo para o setor privado;
- declara que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da Educação Nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

A respeito do assunto, vale transcrever a lição do jurista Miguel Reale:

"Devemos, pois, concluir que, segundo a Carta de 1988, não é o Estado que, mesmo por lei, determina o que os agentes econômicos privados devem normalmente fazer, porquanto somente lhe cabe, sempre mediante prévia autorização:

a) explorar diretamente a atividade econômica...;

b) reprimir o abuso do poder econômico...;

c) estabelecer a responsabilidade das empresas e de seus dirigentes nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular...;

d) atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica...;

e) estabelecer as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento (sic) equilibrado, ..." (Aplicação da Constituição de 1988, 1 ed., Ed. Forense, 1990, p.16).

Ante os insanáveis vícios acima apontados, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/12/01.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 12 10
página 69/20 coluna 4/1
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
FABIO DE CARVALHO PAIVA
Secretário
RF. 11.130

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 20/12/01

Carlos Roberto da Silva
FABIO DE CARVALHO PAIVA
Secretário
RF. 11.130

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 21.12.01 às 12:00 h.

AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RF. 11.133

AO NOBRE VEREADOR _____
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

SEM EFEITO

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado _____ em folha _____ n.º 10 e 11
Em 26 / 02 / 01

Assinatura

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de fevereiro de 2002.

Of. CECE nº 01/2002

Sr. Presidente

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes recebeu o P.L. 575/01, de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino municipais instalarem, em suas dependências, guarda-volumes destinados ao material escolar de seus alunos, prevendo, inclusive, no art. 4º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, que o controle e a fiscalização do cumprimento da lei caberá à Secretaria Municipal de Educação, que definirá os tipos de punição que serão aplicados às escolas infratoras

Ocorre que leitura mais atenta do inteiro teor do referido projeto de lei, em especial do citado substitutivo, mostra-nos que seria importante, antes de opinarmos sobre o projeto em tela, que a Comissão de Administração Pública fosse ouvida com prioridade sobre a matéria, já que esta prevê atribuição a uma Secretaria específica da administração municipal.

Como, no entanto, o despacho de fls. 1 não encaminha o projeto àquela Comissão, solicito – salvo melhor juízo de V.Exa. – seja incluída aquela Comissão de Administração Pública, antes da Comissão por mim presidida.

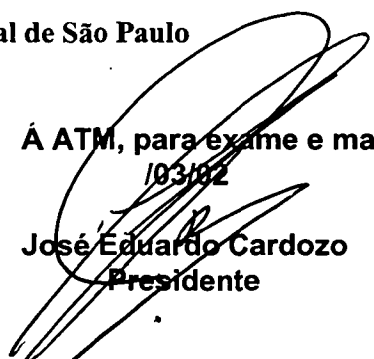
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração.


BETO CUSTÓDIO
Presidente CECE

Exmo. Sr. José Eduardo Cardozo
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À ATM, para exame e manifestação.

10/3/02


José Eduardo Cardozo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

11

do processo n° 01-575 de 20 01 6, 3, 02

(a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Comissão de Administração Pública:

Conforme solicitado pelo nobre vereador Beto Custódio, Presidente da
Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

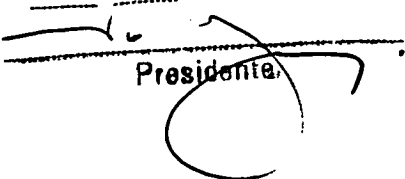
06/03/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 06/03/02 as 16:10 h.


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ass. nobre, Vereador Claudio Fonseca
para relatar: Regimentalmente até: 1 1
Sala da Comissão de Administração Pública
07, 03, 02.


Presidente

ADIRY OIOANI
ovitalizap...
SCE 12 12

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 127

Em 13 / 03 / 02

(a)
Helio

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #12# do ✓

Processo 575/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Helio*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CONSIDERANDO a necessidade de obter maiores subsídios para esta Comissão se posicionar a respeito do PL 575/2001, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que determina a todos os estabelecimentos de ensino no município de São Paulo a obrigação de instalar guarda-volumes visando reduzir o peso do material escolar transportado diariamente pelos alunos,

REQUEIRO, ouvido o plenário desta Douta Comissão, as dignas providências de Vossa Excelência no sentido de ser oficiado à Exma. Senhora Prefeita, para que nos sejam encaminhadas:

I - manifestação acerca do teor do projeto de lei, e

II - esclarecimentos a respeito das condições legais e administrativas da Secretaria Municipal de Educação vir a assumir o controle e fiscalização dos estabelecimentos de ensino, no tocante ao cumprimento do disposto neste PL.

Sala da Comissão, em 13/03/02.

Vereador Cláudio Fonseca
PC do B

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01319-900 - 6º andar - Sala 607
Telefone: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Correio eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. 0575/2001.

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa, o encaminhamento ao Executivo dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Claudio Fonseca, nos termos regimentais.

São Paulo, 13 de março de 2002.

Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.
Presidente da Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, de março de 2002.

Ver. José Eduardo Cardozo
Presidente

A LEG. 3
EM 22 / 03 / 02

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO EM LEG. 3

221 03 102
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE....., juntado....., nesta data,
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... nº 013-
Em 25 / 03 / 02

Paula Kawase
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº —13—

do processo nº 0575 de 01 / 25 / 03 / 02 (a)

Paula Kawase
Paula Kawase
Oficial Legislativo

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de
Administração Pública.

22/03/2002

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

22/03/2002

Paula Kawase
Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEGUE *m*..... juntado *f*..... nesta data, documento *f*..... e papel para informação, rubricado *f*.....

sob folha *f*..... nº *f*..... *14/16*.....

Em *09.04.06*.....

(a)..... *[assinatura]*.....

Assistente da Chefia Técnica



Folha No	14	do proc.
No	01-575	de 2001
O funcionário	ZUZASSATO	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

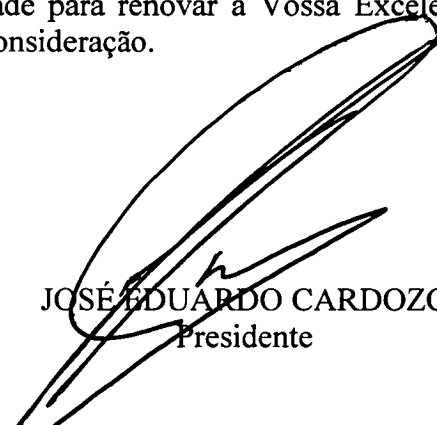
São Paulo, 26 de março de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0146/2002

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 575/01, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos de Ensino, no Município de São Paulo, instalarem em suas dependências guarda-volumes destinados ao material escolar, solicitando-lhe providências no sentido de que nos envie subsídios, de acordo com os quesitos formulados em despacho em anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 575/01 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 12.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em exercício do Município de São Paulo.

JCSS/pk



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº #17# do
Processo 575/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11/23

São Paulo, 23 de Abril de 2002

Ofício A. J. L. nº

216 /02

Ref. Of. nº 18/Leg.3/0146/02
Processo nº 2002-0.065.813-8

15 - DDCREC
15-0241/2002

RECEBIDO NA ATM
Em 23 / 4 / 02
Às 15:40 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Administração Pública, cópia reprográfica dos informes fornecidos pela Secretaria de Educação acerca do Projeto de Lei nº 575/01, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos de Ensino, no Município de São Paulo, instalarem em suas dependências guarda-volumes destinados ao material escolar.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/HMO/rmn
Resp 575-01

À LEG 3
Em 23.04.02
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 24.04.02
ÀS 15:07 h.

[Assinatura]

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em. 24.04.02

[Assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 24/04/02 às 18:00 h.

[Assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - Lp 11.123



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº #18# do
Processo 575701
Hélio Hidaki Tanahashi
Reg. 11123

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº.....

DO...MEMORANDO...Nº....1380/01....EM...08.../...11.../...01.....(A).....

INTERESSADO :SGM/ATL

ASSUNTO :PROJETO DE LEI Nº 575/01

Alfonso Carlos Lagareiro
Prof. Tm. Ensino Fundamental I
R.F. 569.490.6.00
CONAE 3

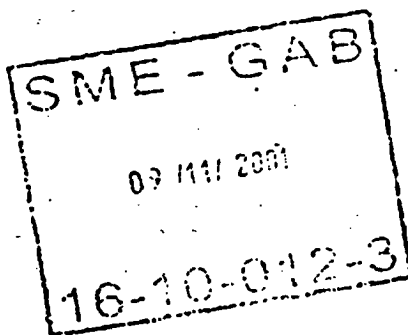
SME G/Assessoria Parlamentar
Sra. Maria Filomena de Freitas Silva

ROSADEI MARIA NOGUEIRA

No nosso entender, S.M.J o proposto pelo vereador é de difícil encaminhamento pelos motivos:

- 1 - os guarda-volumes requerem espaços para execução;
- 2 - nossas U.Es., em sua maioria, têm seus espaços reduzidos;
- 3 - os alunos do ensino fundamental I, têm parte de seus materiais guardados na escola em armários destinados a esse fim, salvo raríssimas exceções;
- 4 - os alunos de ensino fundamental II têm condições para planejar o transporte desses materiais levando consigo apenas o necessário;
- 5 - como Professor do ensino fundamental II tenho dúvidas quanto ao desejo dos alunos dessa faixa etária deixarem seus materiais guardados nas Unidades Escolares.

SÃO PAULO, 08 NOVEMBRO DE 2001



Antônio Batista
Diretor de Divisão Técnica
R.F. 575.554.9.00
CONAE 3

He.
HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.984



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha de Informação nº05.....

do Memo nº 1380/01 (1600-11644/01-1)

em 14.11.2001(a)

Adriana Alves de Oliveira
Auxiliar de Gabinete
SME/G

INTERESSADO : SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 575/01

SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

2001 00638138

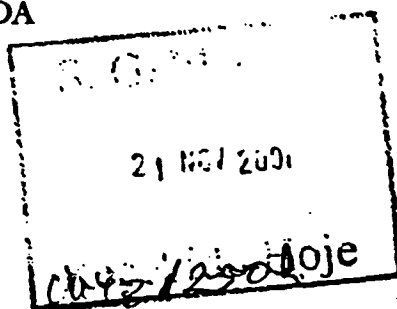
ROQUEIRA

Em atenção a solicitação formulada por meio do memorando nº 1380/01 - ATL III, referente ao Projeto de Lei nº 575/01 e tendo em vista as conclusões alcançadas pela Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativo - CONAE 3 desta Pasta, retornamos o presente esclarecendo que o Projeto ora apresentado não reúne condições de prosperar, portanto a posição desta Pasta é contrária (veto) ao prosseguimento do mesmo.

Em 14.11.2001.

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Educação

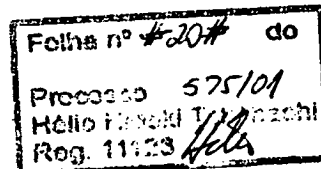
MAN/220
Inf 14-11



He.
HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de informação nº...09.....

do processo.....nº ..2002-0.065.813-8..... em ..04...../..04...../..2002.. (a) ROSÂNGELA MARIS NOGUEIRA SGM/ATL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei nº 575/01, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino, no Município de São Paulo, instalarem em suas dependências guarda-volumes destinados ao material escolar.

S M E (SIMPROC 60-16.10.000)

Senhora Chefe do Gabinete

À vista do pedido de subsídios referentes ao Projeto de Lei nº 575/01, formulado pela Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal (fl. 05), promovo o encaminhamento do presente a Vossa Senhoria para a prestação dos informes cabíveis, com especial ênfase ao item II de fl. 05, cumprindo-me observar que fiz anexar sob fls. 07/08 anterior manifestação dessa d. Pasta a respeito da questão.

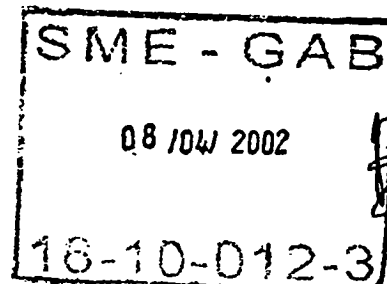
Por se tratar de matéria com prazo legal de resposta, a devolução do feito a esta ATL, deverá ocorrer até o próximo dia 17 de abril.

São Paulo, 04 de abril de 2002


JUNE ALBERICI DE MELLO
Assessora Técnico-Legislativa Chefe
Gabinete da Prefeita-SGM/ATL
OAB/SP 25.767


JAM/IMO/mamp
Desp SME2


HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.964





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha nº 21# do
Processo 575/01
Heloísa Filomena de Freitas
Reg. 11120 Helo

Folha de informação nº 10

do Processo nº 2002-0.065.813-8

em 08/04/2002

(a) *Adriana Alves de Oliveira*
Auxiliar de Gabinete
SME/G

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 575/01, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino, no Município de São Paulo, instalar em suas dependências guarda-volumes destinados ao material escolar.

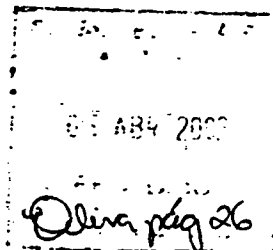
SME/ATP (60.16.10.005)
Senhora Chefe

Encaminhamos o presente para atendimento quanto ao solicitado à cota retro.
Outrossim, solicitamos **retornar o presente até o dia 12/04/02**, tendo em vista tratar-se de matéria com prazo legal

Em 08/04/2002

[Assinatura]
MARIA FILOMENA DE FREITAS SILVA
Assessor Técnico Educacional
ASSESSORIA PARLAMENTAR

[Assinatura]
HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SEMATEL
Coordenadora 70.364



MRF/mrf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 22# do
Processo 575/01
Hélio Hideki Tzuchi
R. 11123
Hélio

Folha de informação nº

11

Do Processo nº 2002-0.065.813-8 em 15/04/02 (a)

INTERESSADO: CMSP - VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

SONIA APARECIDA DOS REIS SILVA,
Auxiliar de Secretária
RF. 685.945.400

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 575/01

SME/G

Sr.ª Assessora Parlamentar

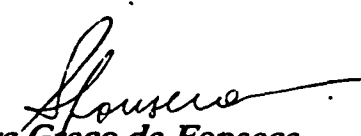
Em atendimento ao solicitado às fls. 09, temos a informar:

1-) Ratificamos o parecer exarado às fls. 07 e acrescentamos como entrave, também, o número de alunos atendidos em média nas escolas municipais (1500), o que efetivamente inviabilizaria a execução do proposto no PL;

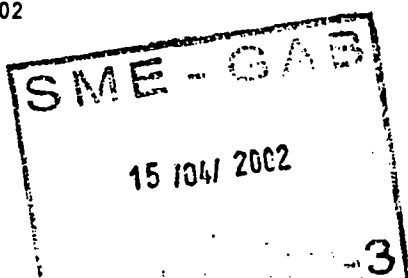
2-) Entendemos que, s.m.j., o projeto de Lei em tela, propõe que a S.M.E., assuma o controle, a fiscalização do proposto, o que extrapola a competência desta Pasta, até mesmo da Administração Municipal, já que ao se referir a "todas as escolas do Município", ficam incluídas as escolas de ensino fundamental públicas estaduais e privadas as quais estão subordinadas à esfera estadual (S.E.E.).

Isto posto, encaminhamos o presente a V. S.ª, com o nosso parecer desfavorável ao projeto de Lei em tela.

Em 15/04/02


Sandra Greco da Fonseca
Assessora Técnica Educacional
SME/ATP

MDS/eli.02




HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.964



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha nº 23 do
Processo 575/01
Hélio Hideki Tashiro
Reg. 11123

Folha de informação nº

do Processo nº 2002-0.065.813-8

em 16/04/2002

(a)

CO-ANE ALCANTARA NATALIA
Ass. de Ensino
SME - G

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 575/01, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino, no Município de São Paulo, instalar, em suas dependências guarda-volumes destinados ao material escolar.

SGM/ATL

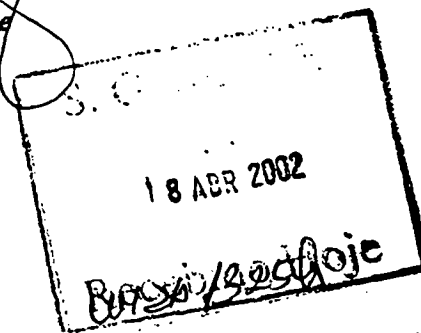
Senhora Assessora Chefe

Acerca do teor do referido Projeto de Lei esta Pasta reitera os termos da manifestação de fl.11.

Releva ressaltar que a abrangência do citado PL se reporta a “**todos os Estabelecimentos de Ensino no Município de São Paulo**”, e, s.m.j., ao dizer todos, além dos municipais, incluem-se os particulares, estaduais e federais, e, portanto, no que tange às condições legais e administrativas esta Secretaria não detém fundamento legal para tanto.

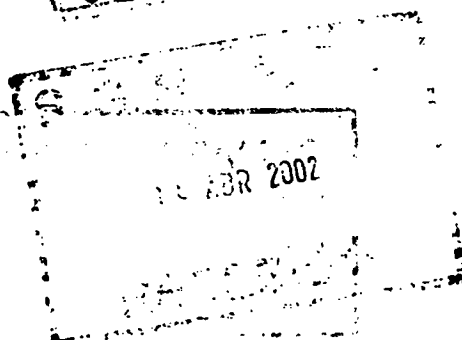
Em 16/04/2002

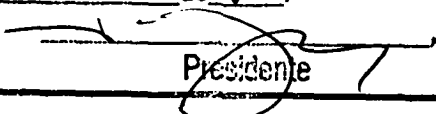
MARIA APARECIDA PEREZ
Chefe de Gabinete
SME - G



HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 10.854

MRF/mrf



10/4/92
Ao Nobre Vereador Caetano Nogueira, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 03 de maio de 92.

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 22/05/92 às 13:00 h



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob
Documento

folha nº -24025- a)

22/05/92


Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -24- do
Processo 575/01
Hélio Hidetoshi Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-0592/2002

PARECER Nº / 2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 575/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos de Ensino no Município de São Paulo instalarem em suas dependências guarda-volumes destinados ao material escolar.

O projeto mereceu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que ofereceu substitutivo.

Em princípio, o objeto do Projeto de Lei sensibilizou-nos, na medida em que tem por objeto o bem estar e a saúde de nossos alunos.

Todavia, no que respeita à competência desta Comissão, vemo-nos obrigados a nos manifestarmos desfavoravelmente à sua aprovação, considerando as ponderações expressas pela Secretaria Municipal de Educação e que foram substancialmente fundamentadas.

O primeiro aspecto que merece consideração trata-se do alcance do projeto, que atinge a todos os estabelecimentos de ensino da cidade, o que engloba também os da jurisdição estadual e os particulares. Em seu artigo 4º o autor atribui à Secretaria Municipal de Educação o controle e a fiscalização do cumprimento da lei, e é neste aspecto que há obstáculo legal pois, a Supervisão Educacional que compete ao Município de São Paulo abrange apenas as escolas municipais e as particulares de educação infantil. Os demais estabelecimentos de ensino têm Supervisão Educacional sob competência do Governo do Estado.

O segundo aspecto a ser ponderado diz respeito à questão da limitação física para a instalação dos guarda-volumes, já que, em muitas escolas, o espaço é precário para o atendimento da demanda.

Seria mais razoável, a nosso ver, que a Secretaria Municipal de Educação adotasse providências no sentido de minimizar o peso e o volume de materiais a serem transportados pelos alunos, através de orientações dirigidas a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

seus profissionais, e que não implicariam em custo adicional, nem tampouco perda de espaços preciosos para o atendimento às matrículas.

CONTRÁRIO, PORTANTO, O NOSSO PARECER.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em 22/05/02.

Relator

Presidente

Carlos de Almeida

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 24 / 05 / 02

página 53 coluna 4ª

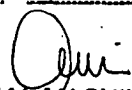
conferido: 

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Direção da
Educação, Cultura e Esportes
Em 27/05/02

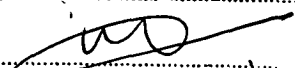

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 05/06/02 as 17:00h.


AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR Havania Nimitz
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

06 / 06 / 02


PRESIDENT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0922/2002

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 575/01

Da lavra do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, o projeto em análise dispõe que todas as escolas do município de São Paulo (municipais, estaduais, federais e particulares) deverão instalar, em suas dependências, guarda-volumes destinados ao material escolar.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da propositura, mas com substitutivo (fls. 5/7), para adequá-lo a uma melhor técnica de elaboração legislativa e para retirar do art. 1º do texto original as escolas estaduais, federais e particulares, de modo que a medida alcance apenas as escolas da Rede Municipal de Ensino.

Já a Comissão de Administração Pública opinou contrariamente à medida, após recebidas informações solicitadas ao Executivo (fls. 17/23), as quais desaconselhavam a aprovação da matéria.

No entanto, como relatora do presente projeto, permito-me discordar tanto das opiniões emanadas dos órgãos técnicos do Executivo quanto da Comissão de Administração Pública, que as acatou. E o faço, pois bem sei das consequências funestas para a saúde das crianças, alunos de nossas escolas, obrigados a carregarem às costas peso desproporcional ao seu tamanho e estrutura óssea. A douta Comissão de Constituição e Justiça agiu bem ao limitar o alcance da medida às escolas municipais, o que em muito facilitará a sua implantação e fiscalização, já que caberá à Secretaria Municipal de Educação o seu controle e fiscalização, bem como a definição dos tipos de punição a serem aplicadas às escolas infratoras. Além disso, o sábio substitutivo mencionado coloca, em seu artigo 6º, que a vigência da lei se dará apenas no 1º dia útil subsequente à sua aprovação, dando tempo suficiente para que a SEME se prepare e para que a Prefeitura tome as medidas necessárias para a implantação dos espaços e dos locais destinados aos guarda-volumes de material escolar.

Favorável, portanto o nosso parecer, pelos méritos e pelo atendimento aos mais lícitos interesses da população e dos alunos de nossas escolas municipais, mas nos termos do substitutivo acima mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 27/06/02.

Presidente -

Relatora

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 28 / 06 / 02
 página 95 colusa 35
 Conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 28 / 06 / 02

[assinatura]
 AMÉLIA M.I. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 28-06-02 as 16:30 h,

[assinatura]
 Rosaura Aparecida Ferralol
 Secretária

AO ILUSTRE VEREADOR
 PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

15 / 07 / 2002

[assinatura]
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data *[assinatura]* rubricados sob

folhas de n.º 28 / 14 / 08 / 02 a) *[assinatura]*

Rosaura Aparecida Ferralol
 Secretária

Folha nº 2ª-	do
Processo 575/01	
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg. 101217	

PL 575/2001

À Presidência da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

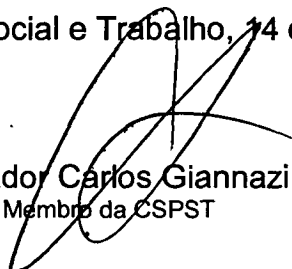
Redistribua - se para a Vereadora

Excelentíssima Senhora Presidente,

Flávia Pereira
S.P. 17/09/2002

Considerando que o Projeto de Lei 575/2001, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, foi designado para minha relatoria, e tendo em vista acúmulo de compromissos recentemente assumidos, solicito a redesignação de relator para o presente projeto.

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 14 de agosto de 2002


Vereador Carlos Giannazi
Membro da CSPST



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28ª do
Processo 545/01
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

16 - PAR

16-1401/2002 COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 0575/2001

Trata-se de Projeto de Lei nº 0575/2001, de autoria do nobre vereador Antonio Carlos Rodrigues, que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos de ensino, no Município de São Paulo, instalarem em suas dependências guarda-volumes destinados ao material escolar.*

A propositura em tela foi objeto de análise da douta Comissão de Constituição e Justiça, que exarou parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade, com substitutivo. Submetido à apreciação da douta Comissão de Administração Pública, manifestou parecer contrário. Destinado à análise da douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, manifestou parecer favorável, nos termos do substitutivo.

O Projeto em apreço objetiva combater os problemas de coluna em estudantes, causados pela excessiva quantidade de material escolar levado em suas mochilas, propondo a instalação de armários à prova de furto, com chave, destinando a cada aluno um escaninho, nas dependências dos Estabelecimentos de Ensino, no Município de São Paulo.

Ressalte-se que o Projeto recebeu substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, visando restringir sua abrangência, para que a exigência supra citada passe a vigorar não nos **“Estabelecimentos de ensino no Município de São Paulo”**, mas sim nos **“Estabelecimentos de Ensino Municipais, no âmbito da Cidade de São Paulo”**, no que concordamos, uma vez que, pela redação original do Projeto, a norma valeria também para as escolas estaduais sediadas na cidade de São Paulo, fato este que por certo não pode prosperar.

Consoante os ortopedistas, o uso da mochila escolar acarreta um deslocamento do centro de gravidade do corpo para trás, fazendo com que o estudante desloque o corpo para frente para compensar esse desequilíbrio. O resultado disto, concluem os especialistas, é um aumento sensível no risco de desvios na coluna, além de sobrecarga nas articulações e nos músculos das pernas.

Os ortopedistas ainda informam que, para um uso seguro, o peso da mochila não deve exceder 10% (dez por cento) do peso do usuário, recomendação esta normalmente desrespeitada pelos estudantes.

Portanto, no que concerne à saúde, promoção social e trabalho, atende o referido projeto aos interesses sociais, na medida em que objetiva prevenir doenças de coluna em um número considerável de munícipes, além de, com isso, desonerar a Saúde Pública do atendimento de um sem número de pessoas com doenças ligadas à coluna vertebral.

Nestes termos, é **favorável** o nosso parecer, em conformidade com o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

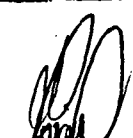
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 25 de setembro de 2002.

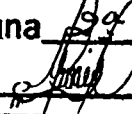

Flávia Pereira
Relatora


Lucila Pizani Gonçalves
Presidente



A Outra Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 03/10/02


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03/10/2002
página 4 PL# coluna 99
Conferido: 

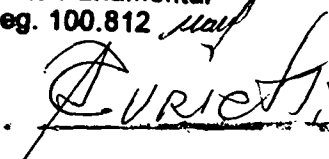
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

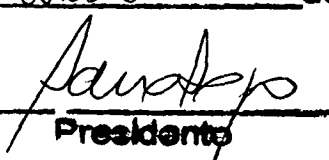
Recebido na Comissão da
Finanças e Orçamento.

Em 03/10/02 às h

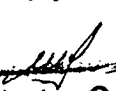
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08 de OUTUBRO de 2002


Presidente

segue _____, juntado _____, nesta sessão
documento _____ e papel de Informação
fabricado _____ sob folha n.º 55
Em 14/10/03


Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



16 - PAR
16-0073/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 30 do

Processo nº 575/01

Washington O. Viana

Reg. 100.812

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 575/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos de Ensino do Município de São Paulo, de instalarem em suas dependências, guarda-volumes destinados ao material escolar, a fim de reduzir o peso transportado, diariamente pelos alunos, visando a prevenção à saúde do aluno do Ensino Público, especificamente no que concerne aos problemas decorrentes do excesso de carga que comprometem a coluna vertebral.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/03/03

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2014/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18/ março 2003
pagina 82 coluna 19/25
Conferido: 088

A. A. T. M.

Em, 18/03/03

Rogério Alves
Rogério Alves
Reg. 11.084

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 3211 e folha de informação sob nº 1

Mirandolina M.T. Luccas
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.913



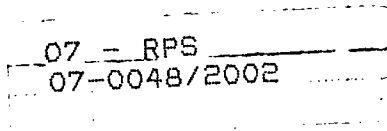
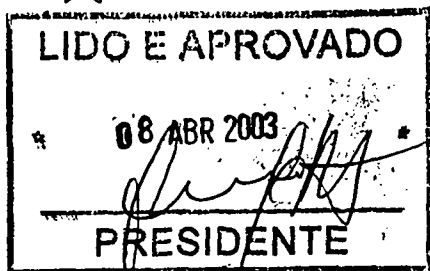
CMSP - ATM

-03-Dez-2002-14:55-004669

Folha nº	31	do proc.
nº	575	de 20 01

Mirandolina M.T. Luccas
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

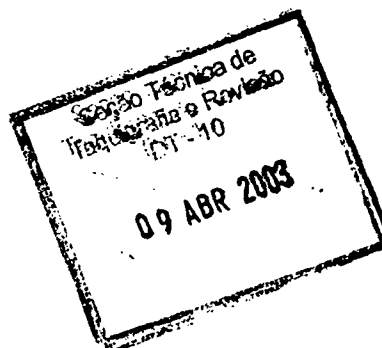
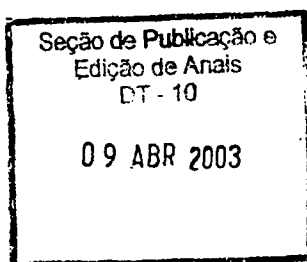


REQUERIMENTO

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, que seja **RETIRADO** o **Projeto de Lei nº 0575/01** de minha autoria.

Sala das Sessões,

Vereador Antonio Carlos Rodrigues



ADIADA A DISCUSSÃO E VOTAÇÃO POR
SESSÕES, A REQUERIMENTO DO
VEREADOR *João Antonio*

★ 05 FEV 2003 ★

[Signature]
PRESIDENTE

ADIADA A DISCUSSÃO E VOTAÇÃO POR
SESSÕES, A REQUERIMENTO DO
VEREADOR *João Antonio*

★ 25 FEV 2003 ★

[Signature]
PRESIDENTE

AO DT. 04 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

22 / 04 / 2003

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 31 fls.

Arquivo em 23/04/2003

O Func.º *[Signature]*
SILMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretária I